

A. I. N° - 269275.0007/14-2
AUTUADO - ROCHA E ROCHA DE PAULO AFONSO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAT PAULO AFONSO
INTERNET - 25/06/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0118-03/15

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LANÇADO NO LIVRO DE ENTRADAS E O TRANSFERIDO PARA O LIVRO RAICMS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Autuado não traz provas capazes de elidir a autuação. Infração procedente. b) NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte não traz aos autos elementos capazes de elidir a acusação fiscal. Infração procedente. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. MULTA. Contribuinte elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Afastada a arguição de nulidade. Não acatada a preliminar de decadência suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 29/09/2014, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$5.430,75, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 - 03.01.02. recolheu a menos ICMS em decorrência de divergência entre valores lançados no livro Registro de Entradas de mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de fevereiro, maio a setembro de 2009, janeiro a março, junho a agosto e dezembro de 2010, janeiro a março, junho a setembro e dezembro de 2011, janeiro a abril, junho a agosto e dezembro de 2012, fevereiro, março e junho de 2013, no valor de R\$4.013,45 acrescido da multa de 60%;

2 - 16.01.02. deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, em 08.04.2011 sendo aplicada multa de 1% sobre o valor da nota fiscal não registrada, totalizando R\$57,29;

3 - 07.01.01. falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no mês de abril de 2011, no valor de R\$753,95, acrescido da multa de 60%;

4 - 07.15.05. multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior registrada normalmente, nos meses de março, setembro e outubro de 2013 no valor de R\$606,06;

O autuado impugna o lançamento às fls.93/101. Registra que a tempestividade e os requisitos de admissibilidade da defesa estão de acordo com a Lei.

Verifica que ambos os institutos, norteados por institutos jurídicos distintos, foram formalizados em único documento pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Menciona que a obrigação tributária e o crédito tributário, são elementos completamente diversos, com funções e características diferentes entre si. Diz que apenas quando do surgimento do crédito tributário é que deixará de existir uma mera obrigação, para brotar uma responsabilidade que acarretará consequências ao devedor em resolvendo este permanecer inadimplente. Nesta estação, explica que surge para o sujeito ativo a faculdade – e mais do que isto, o dever de ofício – de fazer uso da coerção – nos limites admitidos em lei – para obter a satisfação do seu crédito.

Aduz que tal exposição, tem o claro objetivo de realçar o encadeamento entre conceitos diversos, demonstrando a conexão lógica dos vários institutos de direito tributário. Assim a exigibilidade da obrigação pode ser inexistente ou não, ser válida ou inválida, eficaz ou ineficaz. Reproduz as acusações fiscais que lhe foram imputadas.

Diz que acima das formalidades processuais, deverão ser colocadas as verdades materiais, ou seja, apenas poderá ser lançado ou exigido tributo quando, efetivamente, restar configurado o fato jurídico tributário, e ainda assim, na estrita medida da sua ocorrência. A subsunção do fato concreto à hipótese de incidência legal deverá ter por substrato, unicamente, a verdade material. Argumenta que no presente caso, não está sendo imputado ao contribuinte tratamento devido, visto que lhe é cobrado um imposto do qual não é sujeito passivo, sendo-lhe aplicada multa sem que tenha dado causa. Observa que as infrações estão eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida. Portanto carece de sustentação legal a multa aplicada. Assevera que em momento algum se furtou ao recolhimento dos tributos, sendo cumpridor assíduo das suas obrigações tributárias. Diz que carecendo de suporte a multa aplicada, faz jus o contribuinte à nulidade do Auto de Infração.

Alega que não recolheu a menor o ICMS, como fora citado na primeira infração, pois utilizou os créditos relativos ao seu direito de restituição de ICMS pago por antecipação tributária, em decorrência de devolução de compras com mercadorias alcançadas pela substituição tributária, conforme notas fiscais de devolução de compras que relaciona.

Assegura que a exposição destes fatos tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao atuado o direito constitucionalmente previsto da ampla defesa, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa, como se faz comprovar através da notas fiscais relacionadas ora acostadas ao PAF.

Acrescenta que com relação ao exposto, ainda na 1ª infração, observa também, que há 2 (dois) lançamentos com períodos decadentes. Explica que foi intimado em junho de 2014, e os fatos ocorrido em 28/02/2009 e 31/05/2009 estão com mais de 5 anos, nos termos do art.173 do CTN.

Quanto às infrações 02 e 03 frisa que não deixou de pagar o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação alcançadas pelo regime de substituição tributária conforme anexo 88.

Alega que a nota fiscal 879 emitida em 08/04/2011 foi devolvida pela própria fabrica para seu estoque por motivo de extravio total da mercadoria, através da NF 5304, como se faz comprovar

através das cópias das notas fiscais ora acostadas, não se enquadrando no exposto na 2^a infração, nem na multa aplicada na 3^a infração.

Sobre a 4^a infração, observa que não deixou de pagar o imposto (ICMS) por antecipação parcial, pois tem feito seus recolhimentos rigorosamente dentro do prazo previsto na legislação tributária. A respeito das notas fiscais 42427 e 324286 emitidas em 22/03/2013, esclarece que foram pagas com DAE Nº 1302453930 em 27/05/2013, conforme cópias do DAE ora acostado.

As notas fiscais 18252 e 83745 emitidas respectivamente, em 07/09/2013 e 13/09/2013, foram pagas com o DAE Nº 1306105804 em 25/10/2013, porém houve erro no preenchimento do campo 3 do DAE tendo assim sido recolhido em inscrição de outro contribuinte. Afirma ter solicitado a correção do DAE transferindo para o contribuinte de fato e direito como se faz comprovar através das cópias do citado documento, da declaração e da solicitação de correção do DAE acostado. (doc.154,155 e 156).

Relativamente às notas fiscais 712811 e 55910 emitidas respectivamente em 02/10/2013 e 04/10/2013, esclarece que foram pagas com o DAE Nº 1306747904 em 25/11/2013, porém houve erro igual ao citado anteriormente, fazendo prova através das cópias dos DAEs acostados.(doc.157,158 e 159). Requer que seja considerado improcedente o auto de infração impugnado desconstituindo-se a penalidade aplicada.

A auditora fiscal designada pela Inspetoria presta informação fiscal fl.269/271. Sobre a nulidade arguida afirma ser totalmente sem fundamento, tendo em vista que o Auto de Infração contém todos os elementos que determinam, com segurança, a natureza das infrações, o autuado e o montante do débito tributário, não desobedecendo nenhum dos incisos do art. 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF /99), portanto completamente incabível o pedido de nulidade.

A respeito da infração 01, afirma ser visivelmente detectada nos livros fiscais do contribuinte, a infração que lhe foi imputada, pois em alguns meses do período fiscalizado, a Autuada transportou o valor do imposto creditado do Registro de Entradas para o Registro de Apuração do ICMS, no campo entradas/prestações com crédito do imposto, em valores superiores aos constantes na escrituração fiscal. Informa ter refeito a Conta Corrente do contribuinte, às fls. 9 a 12, bem como, anexado cópias dos livros citados às fls. 13 a 82.

Diz tomar como exemplo a diferença do mês de fevereiro/2009, no valor de R\$ 400,20, constante no demonstrativo de débito do Auto de Infração à fl. 4, está comprovado na planilha à fl. 9, pois conforme escriturado pelo contribuinte no Registro de Entradas, mês de fevereiro/2009, cópia à fl. 14, o valor do imposto a ser creditado seria de R\$1.512,57, entretanto na transposição para o Registro de Apuração do ICMS, cópia à fl.13, no item 005 Crédito do Imposto por Entradas/Prestações com crédito do imposto, o contribuinte escriturou o valor de R\$ 1.912,77, sendo, a diferença utilizada a mais no crédito do imposto (RAICMS): $1.912,77 - 1.512,57 = 400,20$, resultando no valor que a Autuada recolheu a menos no momento da apuração do imposto devido.

Afirma que o contribuinte quer justificar esses "erros" na escrituração, por ter emitido notas fiscais de devolução de compras e notas fiscais de resarcimento. Explica que nas suas notas de compras (referentes a mercadorias calçados), quando recebeu a nota fiscal de entrada, o imposto não veio retido e o contribuinte recolheu o imposto referente a substituição tributária quando do desfazimento do negócio, atendendo à regra do § 2º do art. 368, do RICMS-BA/97, que transcreve. Conclui que o procedimento correto, para o contribuinte pleitear restituição de indébito de valores recolhidos de imposto devido por Substituição Tributária referente a mercadorias que por algum motivo tiveram que ser devolvidas, deverá atender ao art.75, do RPAF-BA/99.

Sobre a alegação da decadência, diz que o exercício de 2009 não se encontrava decaído quando da fiscalização, conforme art. 965, do RICMS/97, vigente à época da autuação, que reproduz. Menciona que o direito da constituição do crédito só decairia no prazo de cinco anos, contados a

partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da constituição do crédito, portanto até 31/12/2014 o crédito poderia ser reclamado.

A respeito da infração 02, deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, conforme papel de trabalho anexo às fl. 84, observa que a defesa argumenta que as mercadorias constantes da NF-e 879, emitida por Prenda Ind. e Com de Calçados LTDA., em 08/04/2011, foram extraviadas e que a devolução fora feita pelo próprio emitente, pela NF-e 5.304 cópias fls. 258 e 259). Salienta, no entanto, que a citada NF-e de devolução (n.º 5.304 ou documento 152, às fl. 259 do PAF) teve sua emissão em 28/10/2014, com mais de três anos após o ocorrido e também após a data de lavratura do PAF, que foi em 29/09/2014.

No que tange a infração 03, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de calçados provenientes de outra UF, conforme demonstrado na planilha às fls. 84 e 85, do PAF, assim como ocorreu na infração 02, a Autuada às fls. 97, 100 e 101, pronuncia-se com os mesmos argumentos da infração 02. Assevera que a infração deve ser julgada procedente, visto que a emissão da NF-e de devolução n.º 5.304 (entrada do fornecedor) deu-se em data muito posterior ao da compra, e até mesmo posterior à lavratura do Auto de Infração.

A infração 04 refere-se à multa de 60% sobre o valor do ICMS devido por Antecipação Parcial que deixou de ser recolhido, conforme demonstrado às fls. 86 a 91 do PAF. Informa que à fl. 101, a Autuada esclarece que as notas fiscais 42427 /324286 /18252 /83745 /712811 /55910 possuem justificativas de pagamentos aceitas pela fiscalização.

Confirma que restam a recolher ICMS por antecipação parcial apenas da NF 42756, últimos itens relacionados na planilha às fl. 90/91, ou seja, R\$121,51, multa de 60% deste valor R\$ 72,91.

Opina pela procedência em parte do Auto de Infração, com débito fiscal passando de R\$5.430,75 para valor histórico de R\$ 4.897,60, mais os acréscimos tributários devidos.

Consta à fl. 272/273 intimação ao autuado para ciência da informação fiscal tendo o mesmo permanecido silente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário consubstanciado na apuração de 04 (quatro) infrações: (i) recolhimento a menos de ICMS em decorrência de divergência entre valores lançados no livro Registro de Entradas de mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; (ii) deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal; (iii) falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA; (iv) multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal.

O defendente alegou que no presente lançamento as infrações estão eivadas de nulidades, pois, o demonstrativo elaborado pelo Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Compulsando os autos verifico que do demonstrativo elaborado pelo autuante constam a discriminação de todos os itens necessários à defesa do contribuinte como: data, número de nota fiscal, valor, cálculo do imposto devido conforme fls.83/91.

Ademais, pelos termos de sua defesa depreende-se que o autuado tomou conhecimento destes demonstrativos, considerando-se que contestou a autuação citando notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, anexou cópias de notas associando o DAE para comprovar o respectivo

recolhimento do imposto, fls.108/261, inclusive tendo sido acatado tais argumentos pelo Fisco, com a exclusão de notas fiscais apontadas pelo sujeito passivo em que o imposto já teria sido recolhido.

Verifico, portanto, que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários, os demonstrativos que serviram de base para a apuração dos créditos reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. Ficam afastadas dessa forma, as nulidades suscitadas pelo autuado.

O impugnante alegou que os lançamentos referentes às ocorrências de fevereiro e maio de 2009 estariam fulminados pela decadência.

Sobre a arguição de decadência, observo que as disposições do artigo 173, I, do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, I, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB (Lei 3.956/81) e no art. 965, inciso I, do RICMS/97, prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco anos), contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Já o § 5º do artigo 107-B do mesmo COTEB acima referido, estabelece que se considera ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, o prazo para constituição do crédito tributário ou homologação do lançamento tem a sua contagem iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme os artigos 173, I, do CTN e 107-B do COTEB acima citados, não podendo prosperar a arguição defensiva, haja vista que, no presente caso, o período autuado alcança o exercício de 2009, valendo dizer que a contagem iniciou-se em 01/01/2010 com termo final em 31/12/2014.

Vejo que o auto de infração foi lavrado dia 29/08/2014, dentro do prazo de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em homologação tácita do lançamento e, por consequência, em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme arguido pelo impugnante.

Diante do exposto, não acolho a arguição de extinção do crédito tributário por ocorrência de decadência ou homologação tácita do lançamento.

No mérito, na infração 01 a fiscalização detectou que o autuado transportou a mais, valores registrados a título de crédito fiscal do livro Registro de Entradas, para o livro Registro de Apuração do ICMS. Este procedimento resultou no pagamento a menos do imposto conforme demonstrado pelo autuante no conta corrente elaborado às fls. 9 a 12, bem como, cópias dos livros citados às fls. 13 a 82 deste PAF.

O autuado negou ter cometido a irregularidade apontada, alegando que tais diferenças teriam ocorrido devido a utilização de créditos relativos ao seu direito de restituição de ICMS pago por antecipação tributária, em decorrência de devolução de compras de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme notas fiscais de devolução de compras que relaciona.

Compulsando os autos, vejo que o autuado realizou lançamentos a crédito, no livro registro de Apuração do ICMS, alegando serem referentes a devolução de compras de mercadorias (calçados), com fase de tributação encerrada.

Observo que o procedimento para registro das operações acima relatadas encontra-se disciplinado no art. 368 do RICMS/97 vigente à época, que para melhor esclarecimento reproduzo abaixo:

Art. 368. Nas hipóteses de devolução ou de desfazimento de negócio relativo a mercadorias recebidas com imposto retido e nos demais casos em que houver necessidade de fazer-se o

ressarcimento do imposto retido, já tendo este sido recolhido, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o adquirente emitirá Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias a serem devolvidas ao fornecedor, calculando o imposto correspondente à saída em função da mesma base de cálculo e da mesma alíquota constantes na Nota Fiscal de origem, total ou parcialmente, conforme o caso;

II - a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior terá como natureza da operação "Devolução" ou "Desfazimento do negócio", conforme o caso, devendo ser feita anotação, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", acerca do número, da série e da data da Nota Fiscal de origem;

III - visando à compensação do imposto:

a) o remetente estornará o débito fiscal correspondente à Nota Fiscal referida no inciso I no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;

b) para efeito de ressarcimento do imposto anteriormente retido, o remetente emitirá outra Nota Fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do respectivo fornecedor que tenha retido originariamente o imposto, contendo as seguintes indicações, nos campos próprios, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto (Conv. ICMS 56/97).

Analizando os documentos apresentados pela defesa, depreendo que o autuado escriturou de forma equivocada o estorno do débito explicitado nos incisos I a III, alínea "a" do art. 368, acima transcrita. Isto porque, não apresentou à fiscalização, nem trouxe aos autos as notas fiscais de saídas emitidas em conformidade com o ali prescrito.

Vejo que em sua defesa, o autuado apresenta as notas fiscais emitidas para fins de ressarcimento do imposto retido nos termos do inciso "b" alínea III do citado artigo regulamentar, e realizou o lançamento destes créditos no livro RAICMS, entretanto, tais valores não foram alvo da autuação.

Neste passo, vejo que o sujeito passivo não traz aos autos a prova necessária e imprescindível para elidir a autuação fiscal, que seria as notas fiscais emitidas para acompanhar as mercadorias a serem devolvidas ao fornecedor, calculando o imposto correspondente à saída em função da mesma base de cálculo e da mesma alíquota constantes na nota fiscal de origem, total ou parcialmente, conforme o caso, tendo como natureza da operação "devolução" ou "desfazimento do negócio", a fim de permitir a verificação da regularidade dos cálculos que apuraram os créditos lançados em sua escrita fiscal. Infração 01 mantida.

A infração 02 refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória por ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. A infração 03 acusa o autuado de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de calçados provenientes de outra UF, conforme demonstrado na planilha às fls. 84 e 85, do PAF.

O sujeito passivo em sua impugnação nega o cometimento destas infrações sob a alegação de que as notas fiscais dadas como não registradas no levantamento fiscal e com omissão do recolhimento do ICMS ST, relatam operações que foram desfeitas através de devolução. Cita NF-e 879 emitida por Prenda Ind. e Com de Calçados LTDA, em 08/04/2011, cuja devolução fora feita pelo próprio emitente, através da NF-e 5.304 cópia fls. 258 e 259.

Analizando os elementos que compõem estas infrações, vejo que o contribuinte anexou cópia da NF-e de devolução nº 5.304, emitida por Prenda Ind. e Com de Calçados LTDA, em 28/10/2014. Para atender disposição regulamentar, a prova admitida seria uma nota fiscal de devolução emitida pelo autuado, em caso de a mercadoria ter sido recebida, ou em contrário, caso não tivesse entrado no estabelecimento do destinatário, a prova seria a apresentação de uma nota fiscal emitida pelo fornecedor comprovando seu retorno. Entendo não ser razoável o fornecedor ter

mantido mercadorias devolvidas em seu estoque por mais de três anos sem realizar tal registro, visto que, como bem observou a auditora que prestou a informação fiscal, a citada NF-e de devolução teve sua emissão em 28/10/2014, mais de três anos após o fato ocorrido e também após a data de lavratura do PAF, que foi em 29/09/2014.

Neste caso, entendo que tais documentos não se prestam a comprovar que as mercadorias ali relacionadas são as mesmas consignadas na nota fiscal de origem. Infrações 02 e 03 mantidas.

A infração 04 se refere a multa percentual de 60% sobre o valor do ICMS devido por Antecipação Parcial que deixou de ser recolhido tempestivamente, conforme demonstrado às fls. 86 a 91, do PAF.

O autuado em sua defesa apontou notas fiscais no levantamento fiscal, cujo recolhimento do ICMS antecipação parcial se deu no prazo regulamentar anexando como prova os DAEs de recolhimento. Comprovou também ter efetuado recolhimento do imposto equivocadamente com CNPJ de outro contribuinte.

A responsável pela informação fiscal declarou que as notas fiscais 42427 /324286 /18252 /83745 /712811 /55910 possuem justificativas de pagamentos aceitas pela fiscalização. Confirma que neste item da autuação só não se comprovou o recolhimento do ICMS por antecipação parcial da NF 42756, últimos itens relacionados na planilha às fl. 90/91, no valor de R\$121,51, multa de 60% deste valor R\$ 72,91. Concluo, portanto, pela procedência parcial da infração 04 que remanesce no valor de R\$72,91.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0007/14-2, lavrado contra **ROCHA E ROCHA DE PAULO AFONSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.767,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$130,20**, prevista no inciso XXII do art. 42 do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR